



Supremo Tribunal Federal

5) Descrição do pedido:

Responder a inquérito policial pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 147, 147-A, 286, 288 e 359-L, todos do Código Penal Brasileiro.

6) Dados de identificação civil e de qualificação:

OSWALDO EUSTAQUIO FILHO nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de [REDACTED], nascido(a) em 24/04/1978, natural de Florianópolis/SC, grau de escolaridade superior completo, profissão jornalista, CPF nº [REDACTED], documento de identidade nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED] Bairro Uberaba, [REDACTED], Curitiba/PR, BRASIL, e-mail(s) [REDACTED], fone(s) [REDACTED].

7)Indicação do paradeiro do foragido:

Reino da Espanha.

8) Referência:

INQ 4879, do Supremo Tribunal Federal.

9) Resumo dos fatos atribuídos a Oswaldo Eustáquio Filho e estágio atual do processo:

A Procuradoria-Geral da República contextualiza os fatos nos seguintes termos:

De acordo com vídeos divulgados em redes sociais e na mídia, OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO e JOÃO VICTOR OLIVEIRA ARAPONGAS SALAS teriam coordenado um grupo de manifestantes que participaram de uma série de protestos contra a diplomação do Presidente eleito e as instituições democráticas no período de 03.12.2022 a 13.12.022. OSWALDO possui diversos canais em redes sociais, tendo se utilizado da conta oswaldoeustaquio, no Instagram, para a divulgação dos atos.

[...]



Supremo Tribunal Federal

Com relação a OSWALDO EUSTÁQUIO FILHO, foram verificadas as seguintes condutas:

- Em 03.12.2022, OSWALDO EUSTÁQUIO participou de manifestações no Park Shopping, em Brasília, ao lado de JOSÉ ACÁCIO SERERÊ XAVANTE, entoando coro com os dizeres "Lula, ladrão, seu lugar é na prisão", com a respectiva divulgação de vídeo e imagem na conta oswaldoeustaquiobr no Instagram;
- Em 05.12.2022, OSWALDO EUSTÁQUIO dirigiu-se ao Hotel Brasil 21, onde o Presidente eleito está hospedado. Na ocasião, EUSTÁQUIO tomou a frente e passou a questionar os policiais federais "se o Lula estaria no hotel" e, após afirmar que os caciques estariam em paz e não fariam tumulto, apresentou as etnias e afirmou que "Lula seria um ladrão". Na sequência, passou a transmitir o indígena TSERERE, que ofendeu o presidente eleito. A divulgação foi feita na conta oswaldoeustaquiobr no Instagram. O Jornal Correio Braziliense, na mesma data, postou matéria com imagem de JOSÉ ACÁCIO SERERÊ XAVANTE com megafone em punho, relatando que os manifestantes gritavam que Lula "não subirá a rampa
- Ainda em 05.12.2022, OSWALDO EUSTÁQUIO postou, na conta oswaldoeustaquiobr no Instagram, que "*As forças armadas estão prontas para agir*", com um vídeo de manifestações realizadas em 04.12.2022 em frente ao Palácio do Planalto;
- Em 10.12.2022, OSWALDO EUSTÁQUIO postou, na conta oswaldoeustaquiobr no Instagram, o comentário "*Entenderam o recado? Quem tem a caneta é o capitão! E o povo precisa legitimar a ação do Chefe Supremo das Forças Armadas*", em alusão às declarações dadas pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, divulgadas no dia anterior, de que "Uma das minhas funções é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas";
- Em 11.12.2022, OSWALDO EUSTÁQUIO postou, na conta oswaldoeustaquiobr no Instagram, um vídeo de JOSÉ ACÁCIO SERERÊ XAVANTE dizendo ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro que "ele não deveria entregar o cargo de presidência para o bandido";
- Em 12.12.2022, OSWALDO EUSTÁQUIO postou, na conta oswaldoeustaquiobr no Instagram, um vídeo de cerca de 60 (sessenta) minutos, no qual acompanhava um grupo de pessoas, que, utilizando-se de megafone, passou a afirmar que "*Se precisar, a gente*



Supremo Tribunal Federal

acampa, mas o ladrão não sobe a rampa". Afirmou, também, que estava fazendo uma cobertura jornalística do *"ladrão de nove dedos"*, frase que repetiu por diversas vezes. Durante a transmissão, verificou-se, ainda, que OSWALDO EUSTÁQUIO dirigiu-se a um segurança do Presidente eleito, o qual pensava ser um policial federal, e falou que *"com essa cara de bundão que ele tem, ele não me amedronta"*. No mesmo vídeo, voltou a dizer que o *"Ladrão já acordou"*, pediu para que fosse feita uma matéria para mostrar que é o *"vagabundo"*, referindo-se ao segurança MISAEL, que em 2009 teria salvo o Presidente eleito em um atentado, e chamou os manifestantes para irem ao Palácio da Alvorada.

Diante do apurado, concluiu a autoridade policial:

"... temos que OSWALDO e JOÃO VICTOR praticaram condutas que, s.m.j, se amoldam nos tipos penais previstos no art. 147 (ameaça), 147-A (perseguição), 286, parágrafo único (incitação ao crime), 288 (associação criminosa) e 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), todos do Código Penal".

As condutas do investigado foram assim descritas pela Polícia Federal:

242. Oswaldo Eustáquio Filho atuou no protagonismo e publicação de vídeos em redes sociais (junto a outros investigados responsáveis pela organização do evento), nas quais há incitação à prática de atos antidemocráticos favoráveis ao fechamento do Congresso e do Supremo Tribunal Federal.

243. Além disso, Oswaldo Eustáquio ainda permitiu, através do seu canal no Youtube, que Zé Trovão e Weilmington Macedo descumprissem ordem do STF ao participarem de live, com intuito de incitarem a realização de atos violentos caso as exigências do movimento (destituição dos 11 Ministros do STF) não fossem atendidas.

244. As condutas de Oswaldo Eustáquio indicam a participação do referido indivíduo na incitação à prática de crimes (tentativa de abolição ao estado democrático de direito) e a desobediência a ordens judiciais.

245. As condutas praticadas por Oswaldo Eustáquio se encaixam naquela disposta na hipótese criminal 02, quais sejam:

- *Hipótese Criminal 02; Entre julho e setembro de 2021, indivíduos se associaram para incitar publicamente a participação da população em*



Supremo Tribunal Federal

manifestações antidemocráticas previstas para ocorrer na semana de 7 de setembro de 2021, as quais tinham como objetivo, entre outros, exigir por meio de violência e/ou grave ameaça, a destituição dos 11 Ministros do Supremo Tribunal Federal.

246. As referidas condutas, conforme já explicado no tópico das hipóteses criminais, configuram, em tese, a prática dos delitos previstos: (i) hipótese criminal 02: artigos 286, caput, e 288, caput, ambos do Código Penal.

247. Os indícios de materialidade delitiva encontram-se nos registros audiovisuais dos vídeos publicados na Internet, bem como dos demais elementos obtidos na investigação (...):

(...)

248. A comprovação do envolvimento (autoria) de Oswaldo Eustáquio Filho na prática criminosa é observada nas próprias evidências mencionadas na tabela acima, as quais indicam a participação do referido indivíduo na publicidade (produção, protagonismo e publicação de vídeos em redes sociais) do evento antidemocrático, a qual, em outras palavras, serviu como ferramenta para incitação de práticas criminosas (Tentativa de Abolição ao Estado Democrático de Direito), o que torna evidente a participação ativa do referido indivíduo nos eventos criminosos.

10) Tipos penais:

Art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro

Art. 147-A, § 1º, III, do Código Penal Brasileiro

Art. 286, caput, do Código Penal Brasileiro

Art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

Art. 359-L do Código Penal Brasileiro

11) Prescrição:

Declaro que, de acordo com a legislação brasileira, a ação e/ou pena relativas ao processo INQ 4879 não estão prescritas.

Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848/1940

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:



Supremo Tribunal Federal

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

12) Competência:

Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2.848/1940

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

13) Garantias:

Assumo as seguintes garantias a serem apresentadas pelo Estado brasileiro ao Estado requerido:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Estado requerido, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 40 (quarenta) anos;



Supremo Tribunal Federal

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Estado requerido, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

14) Anexos:

a. Mandado de Prisão;

b. Portaria de instauração do IPL, Sentença e/ou Acórdão, conforme a escolha do Item 5 deste Formulário;

c. Fotos, impressões datiloscópicas ou outros dados de identificação, se for o caso;

d. Versão no idioma oficial do país requerido de toda a documentação, inclusive deste formulário.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente